



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 352, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para presumir a legítima defesa quando o agente de segurança pública mata ou lesiona quem porta ilegal e ostensivamente arma de fogo de uso restrito.

AUTORIA: Senador José Medeiros (PODE/MT)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para presumir a legítima defesa quando o agente de segurança pública mata ou lesiona quem porta ilegal e ostensivamente arma de fogo de uso restrito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 25.

Parágrafo único. A legítima defesa se presume quando o agente de segurança pública mata ou lesiona quem porta, ilegal e ostensivamente, arma de fogo de uso restrito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cria uma presunção jurídica de legítima defesa de terceiros, ou legítima defesa da sociedade, quando o agente de segurança pública mata ou lesiona quem porta ilegalmente arma de fogo de uso restrito, representando perigo direto e iminente à integridade física das pessoas próximas.

O Anexo do Decreto nº 3.665, de 2000, que trata da fiscalização de produtos controlados no Brasil, elenca as características das armas de uso restrito: automáticas, com munição que tenha, na saída do cano, energia superior a determinado valor de referência, determinado valor mínimo de calibre etc. Esse armamento militar eleva a capacidade de dissuasão e intimidação social, provoca maiores danos físicos, aumenta a probabilidade de morte, reduz a capacidade de defesa, desafia os órgãos de segurança pública,

reduzindo sua capacidade de controle social, e assegura o cometimento de outros crimes.

Por estarmos convencidos de que se trata de aperfeiçoamento importante de nossa lei penal, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 25
- [urn:lex:br:federal:decreto:2000;3665](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2000;3665)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2000;3665>